



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16561.000086/2006-59
Recurso nº 160.519
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.403
Data 25 de junho de 2008
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO SP/-I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Sucocítrico Cutrale Ltda, CNPJ 61.649.810/00018, inconformada com a decisão contida no acórdão 16-13.411, proferido pela 5ª Turma da -68, inconformada com a decisão contida no acórdão 16-13.411, proferido pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, apresenta o recurso voluntário de folhas 1.224 a 1272, objetivando a reforma do julgamento.

Adoto o relatório da DRJ.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2005-01131-0 e prorrogações (fls e 650) a Fiscalização da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais – DEAIN, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, os seguintes fatos, conforme o Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fls. 651 a 659):

2 A contribuinte foi intimada a apresentar, em 30/03/2005, cópias dos comprovantes, e respectiva contabilização, dos pagamentos do imposto de renda no exterior, utilizados para deduzir, em cada ano, o valor do tributo devido no Brasil.

2.1 Dos documentos apresentados e posteriores explicações adicionais requeridas através dos Termos de Intimação de 03/02/2006, 23/03/2006, 22/05/2006, 29/06/2006, 18/09/2006, 20/09/2006, 21/09/2006 e 28/09/2006, a fiscalização constatou a grande dificuldade em compatibilizar os demonstrativos apresentados pela empresa (fls. 193 a 201) com os comprovantes de tributos pagos no exterior. A ordenação desses documentos gerou a intimação de 05/10/2006, cuja resposta da contribuinte, através dos documentos apresentados as fls. 279 e de fls. 341 a 349 e os de fls. 342 a 510, comprovou a impossibilidade de se verificar, com exatidão, os valores efetivamente pagos pelas diversas coligadas de Sucocitricio Cutrale no Exterior.

2.2 A intimação, de 16/11/2006, requereu que a contribuinte solicitasse, às autoridades tributárias dos países beneficiários, declaração arrolando os valores efetivamente recebidos a título de imposto de renda pessoa jurídica líquido, de incentivos fiscais e devoluções de pagamentos efetuados a maior nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Foi também esclarecido à contribuinte, mediante o termo de 21/11/2006, que as informações poderiam ser prestadas mediante listagens, a exemplo das que são expedidas na SRF no Brasil, desde que emitidas pelas autoridades tributárias dos países beneficiários e desde que deixassem perfeitamente identificados os pagamentos de imposto incidente sobre os lucros



corporativos, bem como as devoluções de IRPJ pagos a maior e os eventuais recolhimentos de juros e multa, inclusive as datas em que ocorreram tais eventos.

2.3 A contribuinte respondeu em 18/12/2006, apresentando demonstrativos do New York State Department of Taxation and Finance (fls. 519 a 538) explicando que os impostos recolhidos se referem a "Franchise Tax", que a Fiscalização apurou tratar-se de imposto exigido pelos estados americanos, diferentes do "Income Tax" federal. Além disso, apresentou também extrato de "espécie" de conta-corrente, em nome de coligadas da contribuinte, junto ao Internal Revenue Service (fls. 545 a 638) e relativo ao tributo incidente sobre as receitas respectivas. Esses valores não foram aceitos pela impossibilidade de certeza sobre os exatos valores pagos ao Fisco norte-americano, devido a grande quantidade de estornos e créditos em favor das coligadas norte-americanas, e também porque a legislação brasileira exige que os períodos de apuração, datas de pagamento/devoluções e valores respectivos estejam claramente indicados.

2.4 A contribuinte apresentou também declaração do Fisco holandês, acompanhada de demonstrativos (fls. 539 a 544), confirmando pagamentos do imposto de renda corporativo lançado sobre a Cutrale Europe holding BV, que foi considerada válida para reduzir o imposto de renda a pagar no Brasil sobre lucros corporativos, relativos aos períodos de apuração terminados em 2001, 2002, 2003, desde que pagos até 2003.

2.5 Assim, a Fiscalização reajustou o valor utilizado pela contribuinte para reduzir o Imposto de Renda a pagar no Brasil nos anos-calendário de 2002 e 2003, considerando como válidos apenas os comprovantes que se enquadrassem nas exigências da legislação brasileira.

2.6 No que diz respeito aos lucros auferido no exterior, a Fiscalização verificou que a contribuinte nada adicionou, a esse título, aos períodos encerrados em 1999, 2000 e 2001 (fls. 006 a 008-v). Houve adições às bases de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, que totalizaram, respectivamente, R\$ 84.580.547,89 em 2002 e R\$ 99.249.014,40 em 2003. Essas adições não refletiram a totalidade dos lucros apurados nas coligadas externas, conforme foi verificado, confrontando as demonstrações dos períodos encerrados entre 1999 e 2003 (fls. 240 a 256) com os valores oferecidos à tributação (fls. 006 a 014), apresentados no Anexo ao Termo de Constatação (fls. 660). Esse demonstrativo foi feito considerando, como data de conversão da moeda, o final do exercício no Brasil, quando os lucros foram disponibilizados, ou seja, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003.



2.7 A contribuinte deixou de adicionar, também, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do período encerrado em 31/12/2002, a variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas, demonstra também no Anexo (fls. 660).

2.8 Por fim, o termo informa que a tributação das diferenças apuradas provocou a reversão em 2003 do saldo de prejuízos fiscais, tornando indevida a compensação realizada que foi, em consequência, objeto de glosa.

3 Desse modo, em 27/12/2006 foram lavrados os seguintes autos de infração: :

3.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, (fls. 664 a 667), no valor de R\$ 106.601.528,17, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/11/2006. Embasamento legal: artigos 25, e §§ 2º e 3º, e 26 da Lei nº 9.249/1995; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; artigos 247, 249, incisos I e II, 250, inciso III, 251, e § único, 509 e 510, do RIR/99; artigo 3º da Lei nº 9.959/2000; artigo 1º, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.532/1997 artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001; e artigo 7º, §1º, da IN SRF nº 213/2002.

3.2 Contribuição Social sobre Lucro Líquido = CSLL (fls. 671 a 673), no valor de R\$ 18.495.318,93, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/11/2006. Embasamento legal: artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições, artigo 37 da Lei nº 10.637/2002.

4 Cientificada do lançamento efetuado em 27/12/2006, no próprio auto de infração, e em 28/12/2006, através de AR (fls. 685), no domicílio fiscal da empresa, no município de Araraquara, a contribuinte apresentou em 26/01/2007, competente impugnação (fls.691 a 726), na qual apresenta as razões a seguir, em apertada síntese:

4.1 Alega, preliminarmente, que os procedimentos fiscais não foram devidamente enquadrados, limitando-se o Auditor Fiscal a citar artigos do Código Tributário Nacional – CTN, da Lei nº 9249/95, da Lei nº 9.430/97, da Medida Provisória 2.158-35/01 e da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, sem efetuar qualquer vinculação com os procedimentos questionados no Termo de Constatação o que, segundo a impugnante, acarreta cerceamento do seu direito de defesa e infringe o Princípio do Contraditório e do devido processo legal. Reclama ainda que o Auditor deveria ter descrito de forma explícita, clara e congruente a motivação dos atos por ele praticados, indicando fatos e fundamentos que o levaram a concluir que a empresa agiu em desacordo com a legislação fiscal.



4.2 No mérito, reclama que já apresentou, à Fiscalização, todos os documentos que comprovam os pagamento do IR pelas subsidiárias americanas e que se encontram nos autos do processo, reclama que terá que comprovar, mais uma vez, que os pagamentos foram realmente efetuados e que suportam os valores de IR, aproveitados no Brasil, nos montantes de R\$ 18.379.100,92 no ano de 2002 e R\$ 9.460.422,56, no ano de 2003 e que correspondem à diferença entre os valores aproveitados pela impugnante e o valor aceito pelo Fisco.

4.3 Descreve, então, um breve histórico das empresas subsidiárias e invoca os artigos 26 da Lei nº 9.249/95 e art. 14 da IN SRF nº 213/2002 para justificar seu argumento que o texto legal permite a compensação de tributos pagos pela controlada no exterior com o imposto de renda devido pela controladora no Brasil, até o limite do imposto de renda devido no Brasil, sobre os referidos lucros, independentemente do fato de imposto pago no exterior ser devido ou não no encerramento do exercício fiscal da controlada.

4.4 Argumenta que o art. 14 da IN SRF nº 213/2002, descreve mecanismos para o cálculo da parcela do IR e que foram obedecidos pela empresa, não havendo razão de se afirmar que o IR compensado no Brasil excedeu o montante do imposto de renda e adicional devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros incluídos na apuração do lucro real, não cabendo a alegação do Auditor Fiscal que a impugnante compensou pagamentos do IR por estimativa e não definitivos da empresa americana.

4.5 Alega que é possível comprovar os valores pagos a título de imposto de renda federal, no período de 1997 a 2003, pelas subsidiárias americanas, através dos extratos disponibilizados pelo IRS (Internal Revenue Service), os quais demonstram os valores de imposto de renda pagos nos Estados Unidos e os respectivos períodos, além dos documentos já apresentados tanto a Fiscalização, como agora, junto com a impugnação.

4.6 Alega que a tributação americana sobre os lucros não ocorre só a nível federal, acontecendo também nos estados, onde é exigido o imposto estadual sobre a renda, conforme determina a legislação do estado da Florida. O mesmo procedimento é feito, com pequenas variações, nos outros estados e municípios onde as subsidiárias da impugnante apresentaram lucro tributável, ou seja, Nova York e Nova Jersey, se enquadrando, portanto, no que dispõe a citada IN SRF nº 213/2002.

4.7 Alega que, como a Fiscalização reclamou de alguns comprovantes estarem incompletos ou ilegíveis, está anexando novamente todos os comprovantes que embasaram o imposto pago no exterior, todos legalizados, consularizados e com tradução juramentada.



4.8 Alega que compensou o IR pago no exterior relativos aos anos de 1997 e 1998, na apuração do imposto de 2002, pois, à época da apuração desse imposto, a empresa não auferiu lucro real positivo no Brasil. Desta forma, o IR pago no exterior até 30/06/98 foi escriturado no LALUR, na parte B, para ser compensado nos anos-calendário subseqüentes conforme autorizava o art.13, § 15º da IN nº 38/96, substituído pelo art. 14, § 15º da IN SRF nº 213/2002 devendo, portanto ser considerados na apuração do lucro real de 2002.

4.9 Alega que disponibilizou a totalidade dos lucros obtidos no exterior, conforme demonstrativos, as fls 194 e 201, já apresentadas à Fiscalização, argumentando que, o Auditor Fiscal não considerou os prejuízos apurados pelas subsidiárias americanas, no período de 01/01/1998 a 30/09/1999, no montante de R\$ 7.661.898,12, para compensar o lucro apurado por estas mesas empresas no período de 01/10/1999 a 30/09/2002, compensação essa respaldada pela legislação fiscal brasileira no art. 4º da já citada IN SRF nº 213/2002.

4.10 Reclama que a conversão dos lucros apurados pelas subsidiárias americanas foi feita pela taxa de câmbio para venda, em 31 de dezembro do ano em que os lucros foram apurados o que contraria o disposto no art.25, § 4º da Lei nº 9.249/1995 que determina que seja feito pela taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras e que tenha sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. No caso das controladas americanas o exercício é encerrado em 30 de setembro de cada ano, como lhe é permitido pela legislação local. Assim, argumenta, que a taxa a ser utilizada deveria ser a de 30 de setembro de cada ano.

4.11 Alega que não foi considerado pela Fiscalização, na composição dos lucros do exterior disponibilizados em 2002, para fins de tributação da CSLL, o valor de R\$ 7.661.898,12, correspondente ao prejuízo apurado pelas subsidiárias americanas entre 01/07/1998 e 30/09/99. A adição desse valor, na apuração da CSLL foi efetuada na linha 18 outras adições, da ficha 17 da DIJ 2003. O procedimento foi adotado em decorrência da legislação fiscal, através do art 19 da MP 1.858-6/99 (atual MP nº 1111112.158-35/01) instituir a tributação dos lucros do exterior pela CSLL, a partir de 01/10/1999, não permitindo que os prejuízos, apurados ate 30/09/99, fossem compensados com os lucros gerados em períodos subseqüentes.



4.12 Alega que os lucros tributados no Brasil devem corresponder aos efetivamente disponibilizados ao Brasil, não correspondendo necessariamente o lucro, antes da provisão para o imposto de renda, ser o montante disponibilizado, restando comprovado que “... o lucro do exterior a ser tributado pela IMPUGNANTE deve corresponder aos valores antes de descontado o tributo pago no país de origem, pois esses referem-se, efetivamente ao montante a ser disponibilizado para a empresa brasileira.” (sic)

4.13 Alega a empresa que não compreendeu a expressão “ variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas” e que não a encontrou definida nas normas contábeis e fiscais brasileiras, concluindo que a tributação dessa “ variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas” não possui qualquer respaldo na legislação tributária brasileira.

4.14 Embora proclame sua ignorância, reclama que o valor aferido pela Fiscalização não reflete a variação patrimonial das coligadas no exterior, pois decorre de mera comparação do valor do patrimônio líquido da controlada, em 31 de dezembro de 2002, com o valor do mesmo patrimônio, em 31 de dezembro do ano anterior, ambos convertidos pela taxa de câmbio da data de cada balanço respectivo, excluídos os valores de lucros e prejuízos acumulados.

4.15 Alega ainda que não há base legal para tal exigência e nem mesmo o Auditor Fiscal menciona qualquer dispositivo legal que ampare tal exigência.

4.16 Alega que o art. 7º, § 1º da IN SRF nº 213/2002, utilizado para a tributação da equivalência patrimonial, regulamentou de forma contrária ao disposto no art.25, § 6º da Lei nº 9.249/1995, que não foi alterado por legislação posterior. Desse modo, entende que a referida IN extrapolou a competência regulamentar que lhe é concedida, violando o princípio da estrita legalidade tributária.

4.17 Faz, em seguida, um apanhado dos dispositivos legais que, em sua opinião, embasariam sua argumentação pela ilegalidade da exigência representada pela “variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas”, citando ainda alguma jurisprudência que corroboraria o que alega.

4.18 Requer ainda, por não concordar com a intimação que corrija os valores dos prejuízos fiscais escriturados no LALUR e da CSLL, que sejam mantidos, nos livros fiscais, os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL em 31/12/2003 nos montantes de R\$ 31.956.022,21 e R\$ 4.463.583,97, respectivamente.



Por fim, requer a total improcedência do Auto de Infração, determinando o arquivamento do processo.

Levada a lide a julgamento, os lançamentos foram mantidos pela 5ª Turma da DRJ SP-I, que proferiu o acórdão 16-13.411, de 15 de maio de 2.007, cuja ementa é vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003.

LUCROS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. - Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

LUCROS NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO. - A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

NORMAS ADMINISTRATIVAS. VALIDADE. - A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Inconformada apresenta recurso voluntário a este Colegiado onde em síntese repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Analisando os autos verifico que a lide não está em condições de ser julgada, pois fiscalização informou nos itens 15 do TVF da grande dificuldade de compatibilização dos demonstrativos apresentados pela empresa com os comprovantes de tributos pagos no exterior.

No item 22 do TVF de folha 654 afirma que não se pôde ter certeza sobre os exatos valores afinal pagos ao Fisco Norte Americano, pois precisaria de separação por períodos de apuração data de pagamentos e devoluções e valores respectivos, além disso, a grande quantidade de estornos/créditos em favor das coligadas norte americanas.

A recorrente trouxe com a impugnação bem como com o recurso, grande quantidade de documentos para comprovar não só os pagamentos de tributos como a compensação de prejuízos das coligadas no exterior, inclusive com CD doc 05 juntados ao recurso.

Considerando que a documentação apresentada tanto junto com a impugnação como com o recurso pode modificar os lançamentos realizados.

Considerando que a decisão de primeira instância diz que a empresa não comprova de maneira clara e organizada os recolhimentos (fl. 1.209).

Em homenagem ao princípio da verdade material converto o julgamento em diligência para que a fiscalização tome as seguintes providências.

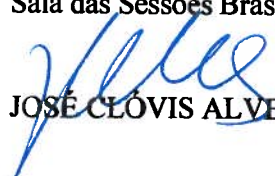
Faça correlação clara e objetiva dos itens contidos no TVF com os contidos no auto de infração.

Analise os documentos apresentados com a impugnação e o recurso, separadamente por item do auto de infração.

Elabore relatório conclusivo, sobre cada item da autuação, fazendo correlação com a documentação, apresentada.

Cientifique o contribuinte para que, querendo, se manifeste em trinta dias.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 25 de junho de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES